



OFÍCIO 001/2022-CPL

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
A: JADSON MOREIRA TAUMATURGO EPP – CNPJ: 11.049.892/0001-31



CARIRÉ - CE, 06 DE MAIO DE 2022.

Com meus cordiais cumprimentos, venho através do presente, solicitar informações complementares, quanto aos atestados de qualificação técnica, apresentados pela licitante, solicitado no subitem 8.11.1. Alvará de licença sanitária expedido pela vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do Edital de Pregão Eletrônico N°. 005/2022/DIV-PE, cujo objeto trata: **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE BUFFET E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES E LANCHES PARA ATENDER AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.**

Destarte, cabe salientar que solicitamos o Alvará de Licença Sanitária, conforme item supracitada, tendo em vista que a empresa vencedora por diversas vezes sagrou-se vencedora de outros certames e a mesma apresentou a devida documentação. Porventura cabe salientar que é cabível que o pregoeiro ao se deparar com a Proposta mais vantajosa cabe a ele ressaltar qualquer eventual erro formal para que a administração contrate pelo preço mais vantajoso, cumprindo assim o Princípio da Economicidade.

“O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais




comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Face ao exposto solicitamos encaminhar as informações no prazo de 03 (três) dias úteis, vez que o procedimento licitatório se encontra suspenso até a resposta da diligência facultada a Comissão Permanente de Licitações de acordo com o artigo 43, § 3º. da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, sob pena de INABILITAÇÃO no certame supra.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ARNOBIO DE AZEVEDO PEREIRA  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

